



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.004598/2004-69
Recurso nº 334.566 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.008 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MARIA FRANCO

Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 2000

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
PRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 23/03/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 06 de dezembro de 2007, a então 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 301-34.232 [fls. 124 – 129] que, unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário:

ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses' pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 10, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA — Ato Declaratório Ambiental. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário provido.

Inconformada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls. 133/143], com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno à época. Apresenta, como paradigmas, para comprovar a interpretação divergente, os Acórdãos 302-36.278, proferido pelo Conselheiro Walber José da Silva, em sessão de 09/07/2004 e 302-36.585, proferido pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, em sessão de 02/12/2004, dos quais transcrevo apenas uma ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIO DE 1997. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Negado provimento por unanimidade."

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu por DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu de julgado prolatado por outra Câmara [fls. 144/146]:

[...] Analisando os acórdãos apresentados, entendo que foi comprovada a divergência apenas quanto à área de preservação permanente, - pois os paradigmas entendem que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Esse fato ocorreu, aliás, a própria decisão de primeira instância reconheceu que havia uma área de 252,2 ha de reserva legal averbada em 03/11/1999, portanto, antes da ocorrência do fato gerador. Só manteve a glosa por falta de comprovação tempestiva do ADA. No que se refere à área de 29,91ha de preservação permanente, reconhecida pelo acórdão recorrido, os paradigmas entendem que deve ser comprovada por meio de ADA do IBAMA protocolizado tempestivamente, ao passo que a decisão recorrida entendeu ser desnecessária tal comprovação.

Considerando que os paradigmas não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dou seguimento em parte o recurso especial interposto, pela Procuradora da Fazenda Nacional.

[Grifo nosso]

Inconformada com o seguimento parcial, a PFN interpôs agravo [fls. 148/152] que, em síntese, suscitou:

[...] - que, com relação à área de reserva legal, não foi analisado o paradigma correto quando da análise das

argumentações acerca da área de reserva legal, pois, às fls. 111, a Fazenda apresentou a divergência existente entre a decisão no caso em tela e a decisão exarada pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho, no acórdão n.º 302-36.585, tendo a ementa assim sido redigida:

“A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão tributária e aproveitamento do imóvel rural, quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóvel competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.”

Instado a se manifestar, em 16 de setembro de 2009, o i. Presidente do CARF proferiu Despacho n. 2201-61/2009 que **rejeitou o pedido de reexame** [fls. 159/160]:

Dos arestos colacionados, tem-se que o acórdão recorrido considera desnecessária a declaração de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal por meio de Ato Declaratório Ambiental —ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação desse requerimento, para exclusão de referidas áreas da base de cálculo do ITR, refutando, dessa forma, o estabelecido pela IN SRF n.º 43/1997.

7. Os acórdãos paradigmas (ac. 302-36.278 e ac. 302-36,585), quanto à área de reserva legal, se prendem apenas ao fato da obrigatoriedade de averbação da mesma à margem do registro do imóvel.

8. Logo, por não possuírem o mesmo contexto fático quanto à comprovação da área de reserva legal, o acórdão recorrido cuida da não necessidade do Ato Declaratório Ambiental —ADA, enquanto os acórdãos paradigmas tratam da obrigatoriedade de averbação da mesma à margem do registro do imóvel, não ensejam divergência.

7. Portanto, está de acordo com a legislação de regência c Despacho n.º 329/2007, que deu seguimento em parte ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de se ter comprovado a divergência apenas quanto à área de preservação permanente, pois, quanto à área de reserva legal, os acórdãos paradigmas entendem que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Esse fato ocorreu, aliás, a própria decisão de primeira instância reconheceu qu houve averbação tempestiva de uma área de 252,2 ha de reserva legal, só manteve a glosa por falta de comprovação tempestiva do ADA.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE REEXAME de admissibilidade ao recurso especial interposto pela Procuradoria, nos termos em que dispõe o § do art. 17, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, apresentou contra-razões [fls. 164/173].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatado parcialmente pela ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

No que concerne à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins da fruição da benesse isentiva que ora cuidamos, melhor sorte não está reservada à Fazenda Nacional, como passaremos a demonstrar.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, arrimado no artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, por entender que a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente não estão condicionadas **exclusivamente** à emissão do ADA ou ainda ao seu requerimento tempestivo, mesmo após a alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000, deixaremos de abordar aludida discussão, sobretudo em face da aprovação da Súmula nº 41 do CARF, rechaçando qualquer dúvida quanto ao tema, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Observe-se, que este Egrégio Colegiado sedimentou o entendimento de que inexistia previsão legal, anteriormente à vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, contemplando a exigência do ADA para efeito de não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, o que se vislumbra no caso vertente, cujo fato gerador ocorreu em 1999.

Por derradeiro, no que tange às determinações inseridas nas Instruções Normativas nºs 43 e 67, de 1997, esteios do entendimento da Fazenda Nacional, uma vez demonstrado que a legislação tributária específica não condiciona a isenção em comento à requisição atempada do ADA, não podem aludidas normas complementares/secundárias, por sua própria natureza, inovar, suplantar e/ou cingir os ditames contidos nas leis regulamentadas. Perfunctória leitura do artigo 100, inciso I, do Código Tributário, fulmina de uma vez por todas a pretensão fiscal, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;[...]

Na esteira desse entendimento, cabe invocar os ensinamentos do renomado doutrinador Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, na obra “Comentários ao Código Tributário Nacional”, volume 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, 1998, págs. 40/41, que ao tratar do artigo 100 do Código Tributário Nacional, assim preleciona:

“Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. São as instruções ministeriais, as portarias ministeriais e atos expedidos pelos chefes de órgãos ou repartições; as instruções normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal; as circulares e demais atos normativos internos da Administração Pública, que são vinculantes para os agentes públicos, mas não podem criar obrigações para os contribuintes que já não estejam previstas na lei ou no decreto dela decorrente. Também não vinculam o Poder Judiciário, que não está obrigado a acatar a interpretação dada pelas autoridades públicas através de tais atos normativos.”

Outro não é o entendimento do eminente jurista Leandro Paulsen, ao comentar o Código Tributário Nacional, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

***“Vinculação absoluta dos atos normativos à lei.** “... As instruções normativas editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade...” (STF, Plenário, AGRADI 365/DF, rel. Min. Celso de Mello, nov/1990)” (DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência” – 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2003, pág. 740)*

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Processo nº 10675.004598/2004-69
Acórdão n.º **9202-02.008**

CSRF-T2
Fl. 4

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior